



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 158/2012-CJCI

Belém, 20 de novembro de 2012.

Processo n.º 2012.7.007215-6

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho cópia do Ofício n.º 567/2012, bem como, da decisão da decretação do encerramento da falência da Empresa CONFECBEL COM. LTDA, CNPJ/MF n.º 63.799.167/0001-84, oriundo do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível de Belém, para que V.Ex.^a determine o encerramento da Falência, declarando extintas as obrigações do falido, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais.

Atenciosamente,

Des.^a Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Ofício nº 567/2012

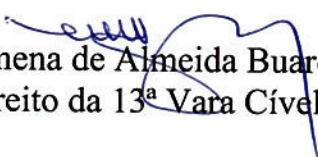
Belém, 04 de outubro de 2012.

Ref.: Processo nº 0010636-38.1992.814.0301 (antigo nº 1991.1002688-4)
(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, o encerramento da falência da empresa CONFECBEL COM. LTDA., CNPJ n.º 63.799.167/0001-84, a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresariais, nos termos do que preceitua o art. 135, I, da Lei nº 11.101/2005. Tudo conforme decisão de fls. 84/86 dos autos, cuja cópia segue em anexo.

Respeitosamente,


Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

NO. PROCESSO: 2012.7.007215-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 17/10/2012

CLASSE.....: OUTROS


Partes:

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - CONFECBEL COM. LTDA

ORGÃO - JUÍZO DA 13-VC. DA COMARCA DE BELEM

A Excelentíssima Senhora Desembargado
Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
D.D. Corregedora do Interior


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DA CAPITAL

Protocolo: 2012001059157
Entrada: PROTOCOLO ADMINISTRATIVO - FORUM
Data: 16/10/2012 / 12:54:16
Destino: 001 - CORREGEDORIA DO INTERIOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Vistos etc.

Cuidam os autos de Ação de Falência movido por COMPANHIA TEXTIL SANTA ELIZABETH em desfavor de CONFCBEL COMÉRCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Sustenta o requerente que da requerida é credor pela importância de CR\$ 491.525,00 (quatrocentos e noventa e um mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros), correspondente as duplicatas originárias de operações comerciais efetuadas entre os litigantes.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/16.

Citada às fls. 23/24 a devedora não apresentou contestação e nem efetuou depósito elisivo.

As fls. 26/27, o Ministério Público opinou pela decretação de falência da Ré. As fls. 29/31, sobreveio a sentença decretando a quebra da Requerida, datada de 29/05/1997.

Redistribuídos, em obediência as disposições da Resolução nº 023/2007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

Em seguida, o Juízo determinou a intimação dos credores para dar andamento ao feito, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, § 1º do CPC.

Edital publicado às fls. 74.

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público opinou pelo encerramento da falência.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Como se sabe a legislação revogada, Decreto-lei 7.661/45, tinha área de incidência mais restrita do que a atual. A falência e a concordata eram institutos aplicáveis apenas ao comerciante, individual ou em forma societária.

O processo de falência tem duas fases bem distintas, no caso de ser decretada a falência. A primeira constitui processo de conhecimento, em que se estabelece o contraditório, tendo início com o ajuizamento do requerimento de falência e término com o trânsito em julgado da decisão que decreta a falência. A segunda é a fase administrativa ou da execução, em que os bens do falido são arrecadados e alienados para o pagamento dos credores.

O Decreto-Lei 7661/45 em seu artigo 132, §1º, expõe:

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



85
R

§1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração. (grifo nosso)

Nas lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso de Falência e Concordata, explica o artigo acima:

Força maior, como sabemos, é todo acontecimento inevitável e imprevisível, não estando na possibilidade do homem obviar nem resistir, na acurada observação de Ferreira Borges.

A falência, portanto, em conformidade com o disposto transcrito, deve ser encerrada no prazo de dois anos, a contar da data da declaração da quebra.

(...)

A sentença de encerramento da falência é sumamente importante, sobretudo para o falido, pois que, dando início à contagem do prazo para a prescrição, possibilita-lhe a necessária recuperação para o exercício do comércio.

Prolatada a sentença de encerramento da falência, com a sua publicação por edital, poderão os interessados interpor o recurso de apelação.

Ademais, segundo ausência de habilitação de créditos e interessados e a impossibilidade de localizar bens da massa falida. A empresa SE ENCONTRA DESPROVIDA DE QUALQUER ATIVO A SER LEVANTADO, cabendo caracterizar a sua liquidação. Ressaltando esta hipótese Rubens Requião, expõe:

Três hipóteses podem se apresentar em face da liquidação: ou o ativo apurado basta para o pagamento do passivo, ou o ativo é inferior e, portanto, insuficiente para o pagamento do passivo, ou, ainda, é superior ao passivo.

No caso em exame não consta qualquer diligência dos credores que tenham auxiliado na produção de provas da existência de bens da Falida, devendo suportar o ônus de sua desídia, com base no art. 333, I, do CPC.

Assim sendo, demonstrada a liquidação do patrimônio da massa falida, devem-se iniciar os procedimentos para o encerramento do processo falimentar, conforme artigos 131 e 132 da lei em comento:

Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

(...)

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

Amador Paes de Almeida, ressalta, também, acerca da falência: Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra devedor comerciante.

Em suma, a função da falência é reunir os bens do devedor para o pagamento dos credores; portanto, não há como verificar o prosseguimento do processo, uma vez que esta finalidade se encontra frustrada, impossibilitada pela ausência de ativo disponível e de credores habilitados, devendo a presente ação de falência e os débitos restantes serem encerrados, pelos motivos expostos.

DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

De acordo com as lições de Amador Paes de Almeida, em sua obra: Curso

Fórum de: Belém-Cível

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



de Falência e Concordata, que adota o rito do Decreto-Lei 7661/45:

Em conformidade com o que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional, a cobrança judicial do crédito tributários não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Tal disposição, como facilmente se conclui, exclui os débitos fiscais do juízo universal, tornando-se imunes à vis atractiva do juízo da falência, (...).

Ressalta-se que tanto o Código Tributário Nacional quanto a lei nº 6830/80 utilizam-se da expressão genérica crédito tributário, numa linguagem manifestamente abrangente, para compreender toda a receita – impostos, taxas e contribuições de melhoria ou parafiscais. Não restringe, por outro lado, o foro especial à União, estendendo-o também aos Estados-Membros, municípios e respectivos autarquias, como deixa claro o art. 1º da lei nº 6830/80: (grifo nosso)

Destarte, em sendo a cobrança dos créditos tributários é processada no Juízo das Execuções Fiscais não havendo óbice a extinção deste procedimento.

Encerro dispensando a necessidade de apresentação de relatório final pelo síndico, por estar demonstrada a inexistência de bens, o qual frustra a arrecadação dos bens e levantamento do ativo e passivo, em razão da desídia dos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, DETERMINO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, DECLARANDO EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, nos moldes dos art. 135 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Determino a publicação de edital em órgão oficial, no prazo de 30 dias, declarando a extinção das obrigações do falido a fim de que o mesmo possa reiniciar o exercício de suas atividades empresárias.

Cumram-se as providências elencadas no art. 1º, §2º, incisos VI, VIII e IX, da Portaria n. 03/2001 – Gab/Juiz.

Oficie-se à Procuradoria do Estado para inscrição da Ré na Dívida Ativa em razão do não pagamento das custas judiciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Belém, 14 de dezembro de 2011.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO

CERTIFICADO que a sentença
proferida em 14/12/11, de fls. 84/86
foi publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA no
dia 19/12/11 para efeito de intimação
dos advogados habilitados nos presentes autos.
O referido é verdade e dá fé.

Fórum de: Belém-Cível

Endereço:

CEP:

Bairro:

Email: (PA) 11, 01, 12

Fone: